



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 213/2019	08/07/2019-15:25
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4196/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2721/2019
ARQUIVO -		

PROÍBE O INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito embora a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, em 2017, tenha aprovado proposta no sentido de proibir o uso de capacete ou similar que escondam a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, o referido projeto ainda não prosperou na seara jurídica. O Código Brasileiro de Trânsito, por sua vez, trata de estabelecer condições somente para a circulação de motocicletas, como o uso do capacete, e não quando a moto estiver parada ou



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

quando o motociclista não estiver sobre a motocicleta.

Cabe esclarecer, portanto, que não existe nenhuma Lei Federal consolidada no sentido da referida proibição. Tampouco, Lei Estadual ou Municipal que proíba o uso do capacete e similares em estabelecimentos. Cabe, portanto, a cada Município regular o referido tema. O que ocorre é que cada estabelecimento privado, como uma maneira de tentar regular a questão, dispõe cartazes e avisos em seu interior que estabelecem a proibição de se adentrar ao recinto fazendo uso do capacete. Alguns Estados e Municípios brasileiros editaram Leis nesse sentido, visando a proteção e segurança pública. Sabemos que a questão da Segurança Pública é complexa, no entanto, cada medida que possa ser tomada com vistas a minimizar a vulnerabilidade é de extrema importância.

Além disso, importante destacar que o presente Projeto de Lei justifica-se por todo exposto acima e, também, por diversos pedidos por parte da comunidade em geral de que fosse realizado Projeto de Lei nesse sentido, para uma maior credibilidade na referida proibição. Por todo exposto, e levando-se em conta o fato de que o cometimento de assaltos à estabelecimentos por pessoas escondendo o rosto é algo que ocorre, diariamente, acreditamos que o presente Projeto de Lei vem no sentido de tentar auxiliar na diminuição desse tipo de crime. Essa medida não tem o condão de resolver todo o complexo problema da segurança pública, mas visa colaborar com a segurança dos trabalhadores e usuários dos estabelecimentos do Município do Rio Grande. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: erebb4zr6